



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 473/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/06/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000068/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311190

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE REMESSA DO ARQUIVO MAGNÉTICO - PROCEDÊNCIA. O contribuinte que emite documentos fiscais eletronicamente está obrigado a entregar, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, o arquivo do SISIF, sob pena de sofrer à sanção capitulada no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada deixou de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço do exercício de 2002.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.19194, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.15584, Termo de Conclusão, Consulta do Sistema GIM da SEFAZ, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/13.

Impugnação às fls. 17/22 argumentando, a priori, a nulidade da ação fiscal em face da inexistência da Ordem de Serviço e do Termo de Início de Fiscalização. Alega, ainda, a preterição do direito de defesa do contribuinte ocasionado pela imputação genérica do Auto de Infração. Por fim, aduz, quanto ao mérito, que por se tratar de microempresa não está obrigada a enviar os arquivos magnéticos do SISIF.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 28/30, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 34/47 arguindo, em grau de preliminar, a nulidade em face do cerceamento ao seu direito de defesa. Alega a ausência de prova sobre a acusação. No mérito, reitera a argumentação de que não está obrigada a remeter arquivos magnéticos do SISIF ao fisco estadual. Ressalta, ainda, a impossibilidade da aplicação de multa como efeito confiscatório para o mero descumprimento de obrigação acessória.

A Consultoria Tributária às fls. 46/47 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 48.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, haver deixado de remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias e prestações de serviço (SISIF) relativo ao exercício de 2002.

De certo, as empresas que emitem documentos fiscais eletronicamente estão obrigadas a entregar o arquivo do SISIF quando solicitado pela Secretaria da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Por sua vez, esta obrigação acessória passou a ser exigida a partir de 01 de janeiro de 2001, conforme art. 4º do Decreto nº 26.138/01, *in verbis*:

Art. 4º O art. 1º do Decreto nº 25.913, de 9 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º A obrigatoriedade da apresentação de informações, prevista no § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, com nova redação dada pelo Decreto nº 25.562/99, ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2001.

Assim, e levando-se em conta que o período fiscalizado constante na Ordem de Serviço nº 2003.19194 era o exercício de 2002, o sujeito passivo estava obrigado a apresentar as suas informações fiscais referente ao citado ano através de meio magnético, devendo sofrer, em face da ausência da remessa, reprimenda do Fisco Estadual.

Portanto, comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória, deverá o contribuinte sofrer a sanção prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época do fato gerador, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de remeter à SEFAZ arquivo

magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória monocrática, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 2.197.405,61

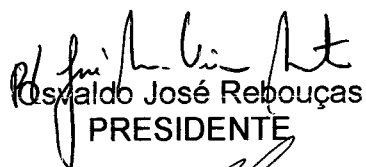
MULTA (1%): R\$ 21.974,05

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

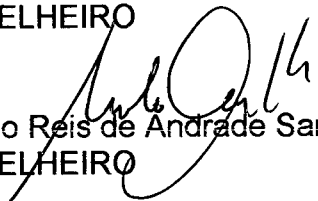

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO